



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG.

Pregão Presencial 02/2019,

THV SANEAMENTO EIRELLI., já devidamente qualificada no recurso administrativo interposto pelo licitante Augustus Terceirização Ltda. – ME em face do Pregão Presencial supra epigrafado em trâmite perante a Câmara Municipal de Pouso Alegre, neste ato representada por seu supervisor administrativo e bastante procurador *Flávio Henrique Brunhara Ferreira*, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com lastro no artigo 109, inciso III da Lei 8.666/93, *expor e requer o que se segue.*

Ab initio, insta destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão competente para aferir a lisura das licitações e a legalidade das contas públicas em geral, notadamente o acórdão nº. 1999/2014 cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, alinhado aos imperativos do artigo 1.078 do Código Civil, firmou sólido entendimento de que o *prazo para a empresa licitante apresentar seu balanço patrimonial é estendido até o dia 30 de abril do ano subsequente ao certame*, logo a apresentação do balancete fiscal do ano de 2018 não pode ser interpretado como sendo documentos inidôneos em desfavor as pretensões da empresa THV, vez que por direito pode utilizar para fins de comprovação dos rendimentos do ano anterior, sem que haja violação do princípio da legalidade.

Desta sorte, pugna ao zeloso Presidente da Mesa Diretora pela reconsideração da decisão que injustamente excluiu a empresa THV do Pregão Presencial 02/2019 ao frágil argumento de suposta irregularidade documental em



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

relação ao balanço patrimonial, de modo a restabelecer o *status quo ante* e trazendo o feito a ordem *manter a empresa THV como vencedora do certame*, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Tal como se vê na r. decisão administrativa proferida pelo ilustre Pregoeiro Substituto, sr. André Albuquerque Oliveira – fls. 777/793, o recurso aviado pela Recorrente Augustus Terceirização Ltda. – ME foi parcialmente acolhido pelos Membros da Comissão de Recursos, para nos termos do item 5 e seguintes do referido despacho, *revogar o ato que declarou a empresa Peticionária vencedora do certame* e por consectário anular a fase de lances do pregão presencial nº. 02/2019 e ainda aplicar penalidade restritiva do direito de licitar com o poder público em questão pelo prazo de 03 (três) meses, ao argumento de que houve apresentação de documentação inapta durante a licitação em comento.

Nas fls. 794, Vossa Senhoria, induzido a erro pela manifestação do digníssimo Pregoeiro, acabou por acolher suas razões e julgar o mérito do recurso interposto desfavorável a pretensão da Recorrida.

Em detida análise da referida deliberação administrativa, verifica-se que o notável Pregoeiro Substituto ao expor as razões de seu convencimento, transcreveu em sequência alguns acórdãos do TCU frutos das decisões em plenário daquele Órgão Público Federal justificando a possibilidade de punições em casos de utilização de documentação inidônea durante o procedimento licitatório.

Verifica-se ainda que as *contrarrrazões apresentadas pela empresa THV não foram sopesadas com a devida prudência, equidade e bom senso, permissa venia* pelo insigne Pregoeiro Substituto.

Conforme restou vastamente comprovado pela documentação coligida naquela peça resistiva protocolada pela empresa Peticionária nesta via recursal, não houve má fé ou qualquer ilicitude em relação os documentos apresentados pela THV neste Pregão Presencial, pois consoante comprovado pela certidão simplificada extraída da Junta Comercial de Minas Gerais – em anexo, a empresa *THV por ocasião de sua habilitação e oferta dos lances no Pregão nº. 02/2019 ainda estava qualificada nos órgãos públicos (Receita Federal) como Empresa de Pequeno Porte*, e somente nos idos de 26 de fevereiro de 2019 é que de fato houve a averbação do desenquadramento para o porte “Demais”.

Neste contexto, sabendo que o tempo desempenha fator relevante do mundo prático, é crível e moralmente sustentável pugnar ao douto Presidente da Mesa Diretora pela aplicação da teoria do *tempus regit actum* (o tempo rege o direito) sob pena de subversão da ordem jurídica, que *impede a retroatividade* da lei e dos fatos para prejudicar direitos.



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em harmonia com as teses defensivas apresentadas por ocasião das contrarrazões, a empresa THV não agiu com dolo (intenção) nem culpa (inobservância dos deveres de cuidado e zelo) e apenas e tão somente protocolou os papéis comprovante da situação empresarial obtidos nos bancos de dados da JUCEMG e Receita Federal.

O desenquadramento em relação ao faturamento é um ato voluntário da pessoa jurídica e não existe pré-requisitos objetivos para a migração da empresa junto a Receita Federal, ou seja, o acervo documental utilizado pela THV no procedimento para a habilitação no Pregão Presencial 02/2019 não foi modificado para criar ou modificar direitos da Peticionária.

Dessume-se destes autos de modo inequívoco que *no momento de entrega dos documentos* e consequente participação do Pregão em tela a Recorrida *THV Saneamento era considerada legal e administrativamente como Empresa de Pequeno Porte*, sendo o *desenquadramento do dia 26/02/19 uma questão superveniente que não ensejou prejuízo para os licitantes nem tão pouco benefícios para a THV* ao vencer a licitação na modalidade pregão presencial.

Segundo já delineado por ocasião das contrarrazões de recurso, os lances da THV foram ofertados de forma livre e pública e na estrita observância da legalidade e igualdade, isto é não houve qualquer benefício ilícito auferido pela empresa *Recorrida que sequer invocou os privilégios licitatórios deferidos de forma difusa* aos licitantes da modalidade pregão, sendo então o sucesso do certame público, mero fruto da melhor proposta lançada.

Feita, tais considerações pragmáticas é oportuno *requerer a reconsideração da penalidade trimestral* imposta a THV, a uma porque é ato privativo do Presidente da Mesa Diretora proceder a dosimetria da sanção administrativa e neste caso telado a reprimenda foi aplicada pelo Pregoeiro em nefasta violação de clausula editalícia e inobservância dos imperativos do artigo 7º da lei 10.520/02, a outra porque não havendo conduta dolosa e/ou culposa deve ser considerada atípica (não ilícita) por parte da THV a apresentação dos documentos contábeis que acreditava sinceramente ser apto ao credenciamento do Pregão nº. 02/2019.

Em relação a remessa dos autos ao Ministério Público, urge declinar que o bem jurídico tutelado nos delitos de falsidade de documentos previstas no Código Penal é a boa fé cuja violação ocorre na modalidade dolosa em detrimento da ordem pública.

Registre-se estas situações para eventual persecução penal por possível violação desta Casa Legislativa no tocante ao artigo 339 do CP, abaixo transcrito, vez



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

que a boa fé da empresa THV é por demais evidenciada em cotejo com o acervo fático e probatório e não existe qualquer indicio de fraude documental já que entregou os documentos tal como os possuía em arquivo contábil.

"Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Isto posto, requer ao notável Presidente de Mesa Diretora, com fincas no artigo 109, inciso III da Lei 8.666/93 e no principio da irretroatividade jurídica, verificando com supedâneo nos documentos em anexo, que empresa THV no ato de sua habilitação no Pregão Presencial nº. 02/2019 (*o tempo rege o direito*) estava expressamente registrada nos órgãos públicos (certidão simplificada) no porte Empresa de Pequeno Porte - EPP e que o desenquadramento voluntário ocorreu em 26/02/19 (questão superveniente) e que não repercutiu no resultado prático do certame e ainda que a jurisprudência do TCU (acórdãos 2669/2013 e 1999/2014 permite ao Licitante apresentar para fins de comprovação do balanço patrimonial o resultado do ano anterior ao edital, seja *reconsiderada integralmente a decisão proferida nas fls. 794* para manter a empresa THV vencedora do Pregão supramencionado.

Com lastro no principio da concentração da defesa, acaso entenda diversamente Vossa Senhora, seja procedido as seguintes corrigendas e abrandamentos em relação a respeitável decisão deste Presidente:

Tendo em vista ainda a notória boa fé da Empresa THV ao apresentar os documentos que acreditava serem aptos a sustentar sua habilitação no Pregão Presencial 02/2019 e, sobretudo que a Peticionária não obteve qualquer vantagem indevida durante o certame – alias sequer invocou os benefícios difusos concedidos em favor das pequenas empresas -, seja *deferida sua participação na reabertura da fase de lances desta licitação* prevista para o dia 20 de março p.f., vez que a concorrência desta licitação não é exclusiva/restrita as pessoas jurídicas definidas como EPP/ME.

Inexistindo a conduta de má fé, seja reconsiderada a punição administrativa que veda a participação em novas licitações pela prazo de 03 (três) meses ou na remota hipótese de entendimento diverso seja a reprimenda reduzida ao patamar mínimo de 05 (cinco) dias.

Por derradeiro, não havendo conduta ilícita, porque a documentação protocolada pela THV não foi forjada ou suprimida em sua materialidade, seja determinado o arquivamento administrativo deste expediente para todos os fins de direito.



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A pretensão da empresa THV, encontra guarida no prudente entendimento jurisprudencial do Tribunal e Contas da União - TCU, conforme aresto colhido no banco de Acórdão do TCU, in 2.669/2013 relatado pelo Min. Valmir Campelo.

Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Nestes termos pede deferimento.

Pouso Alegre, 18 de março de 2019.



THV Saneamento EIRELLI.

THV SANEAMENTO EIRELI
Flávio H. Brunhara Ferreira
Supervisor Administrativo

08.571.302/0001-21

THV SANEAMENTO EIRELI

Rua Bueno Brandão, 88
Centro --- CEP 37.550-184
POUSO ALEGRE --- MINAS GERAIS



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600674521

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: THV SANEAMENTO EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J193085323740

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	317			DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

POUSO ALEGRE

Local

22 Fevereiro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7204519 em 26/02/2019 da Empresa THV SANEAMENTO EIRELI, Nire 31600674521 e protocolo 190918799 - 22/02/2019. Autenticação: D52452B15C783D43CE3A5C8A1CD91D62FA4544E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/091.879-9 e o código de segurança WfNQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/091.879-9	J193085323740	22/02/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
081.523.706-57	THIAGO NARCISO REZENDE

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7204519 em 26/02/2019 da Empresa THV SANEAMENTO EIRELI, Nire 31600674521 e protocolo 190918799 - 22/02/2019. Autenticação: D52452B15C783D43CE3A5C8A1CD91D62FA4544E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/091.879-9 e o código de segurança WfNQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/6

DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)

- Empresário
- Empresa Individual de Responsabilidade Ltda
- Sociedade Empresária

Ilmº Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

O titular THIAGO NARCISO REZENDE da empresa THV SANEAMENTO EIRELI, com sede à RUA BUENO BRANDÃO, 88 BAIRRO CENTRO, na cidade de POUSO ALEGRE, Estado de Minas Gerais, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº31600674521 de 27/11/2018 e no CNPJ/MF sob o nº 08.571.302/0001-21 vem no prazo legal de 30 (trinta) dias, comunicar que excedeu os limites da receita bruta anual fixados pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, desenquadrando-se como Microempresa (ME) e passando à condição de Empresa, excluída do regime da mencionada lei.

POUSO ALEGRE, 01 DE FEVEREIRO DE 2019

THIAGO NARCISO REZENDE



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7204519 em 26/02/2019 da Empresa THV SANEAMENTO EIRELI, Nire 31600674521 e protocolo 190918799 - 22/02/2019. Autenticação: D52452B15C783D43CE3A5C8A1CD91D62FA4544E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/091.879-9 e o código de segurança WFNQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/6



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/091.879-9	J193085323740	22/02/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
081.523.706-57	THIAGO NARCISO REZENDE

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7204519 em 26/02/2019 da Empresa THV SANEAMENTO EIRELI, Nire 31600674521 e protocolo 190918799 - 22/02/2019. Autenticação: D52452B15C783D43CE3A5C8A1CD91D62FA4544E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/091.879-9 e o código de segurança WfNQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/6



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa THV SANEAMENTO EIRELI, de nire 3160067452-1 e protocolado sob o número 19/091.879-9 em 22/02/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7204519, em 26/02/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Julian Silva Bohler. Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
081.523.706-57	THIAGO NARCISO REZENDE

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
081.523.706-57	THIAGO NARCISO REZENDE

Belo Horizonte. Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7204519 em 26/02/2019 da Empresa THV SANEAMENTO EIRELI, Nire 31600674521 e protocolo 190918799 - 22/02/2019. Autenticação: D52452B15C783D43CE3A5C8A1CD91D62FA4544E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/091.879-9 e o código de segurança WFNQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/6



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
976.094.396-49	JULIAN SILVA BOHLER
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7204519 em 26/02/2019 da Empresa THV SANEAMENTO EIRELI, Nire 31600674521 e protocolo 190918799 - 22/02/2019. Autenticação: D52452B15C783D43CE3A5C8A1CD91D62FA4544E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/091.879-9 e o código de segurança WINQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL